**TC 027.107/2013-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Água Doce do Maranhão/MA

**Responsável:** José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87)

**Advogado** ou **Procurador**: não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em desfavor do Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-prefeito do município de Água Doce do Maranhão (período 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio CRT/MA 34.000/2009, SICONV 709.318/2009, celebrado com o Incra, que teve por objeto a implantação de 31 km de estradas vicinais.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 137), foram previstos R$ 800.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 784.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 16.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2010OB800933 (peça 1, p. 199 e 203), de 22/4/2010 e 2010OB802213 (peça 1, p. 231), de 9/8/2010, no valor de R$ 392.000,00 cada. Os recursos foram creditados na conta da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Banco do Brasil, agência 1459, conta 16897-1.

4. O ajuste vigeu no período de 25/11/2009 a 31/3/2011, já incluído o aditivo de prazo (peça 1, p. 239) e previa a apresentação da prestação de contas em até 30 dias, contados do término da vigência do convênio, conforme Cláusula Décima Quinta daquele instrumento (peça 1, p. 151) .

5. Diante da não apresentação das contas, houve emissão dos ofícios de notificação GAB 886, de 15/6/2011 (peça 1, p. 257), GAB 754, de 28/5/2012 (peça 1, p. 305), Incra/SR-12 009, de 11/5/2012 (peça 1, p. 291) e Incra/SR-12 034, de 25/10/2012 (peça 1, p. 309) para que o ex-gestor apresentasse as contas ou recolhesse o débito.

6. Administrativamente, no entanto, o Incra não obteve êxito, pois o responsável em nenhum momento se manifestou.

7. Assim, houve a instauração da tomada de contas especial, em 2011, tendo resultado na emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2012 (peça 1, p. 329), Relatório de Auditoria do Controle Interno 887/2013 (peça 1, p. 373), Certificado de Auditoria 887/2013 (peça 1, p. 377), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 378) e, por fim, Pronunciamento Ministerial à peça 1, p. 382, atendendo à previsão constante do art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## EXAME TÉCNICO

8. Esta tomada de contas especial foi instaurada em agosto de 2011, através do despacho do Superintendente Regional Substituto do Incra (peça 1, p. 271), em função da não apresentação das contas referentes ao convênio CRT/MA 34.000/2009, Siconv 709.318/2009 por parte do então prefeito, Sr. José Eliomar da Costa Dias.

9. O objeto daquele convênio, expirado desde março de 2011, era a implantação de 31 km de estradas vicinais, compreendendo os seguintes trechos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50736960.

a. Trecho I (Sede/Baixão do Poço/Início de Curvinha, ext 11,70 km) PE Curvinha I
b. Trecho II (Curva Grande/Rancho de Folha/Escola, 9,80 km) PE Curva Grande
c. Trecho III (escola/Morada Nova/Curvinha/Divisa Tutóia, ext. 9,50 km) Curvinha I

10. Observou-se, conforme relato constante no item 5 e 6 desta instrução, que o Incra não obteve êxito nas medidas administrativas adotadas visando o ressarcimento ao erário, pois o responsável permaneceu silente.
11. Dessa forma, estando ausentes as contas do referido convênio, faz-se necessário realizar a citação do responsável, para que apresente alegações de defesa ou recolha o débito atualizado.
12. Deve ser destacado, porém, que constam nos autos duas visitas técnicas realizadas no local das obras.
13. A primeira, realizada em julho de 2010, constatou a execução de 49,86% das obras, com algumas fotografias constantes à peça 1, p. 209-215.
14. A segunda, realizada em agosto de 2011 (após o prazo final de vigência do convênio), observou que "nessa nova vistoria, constatamos que nada foi realizado após a vistoria passada" (peça 1, p. 263).
15. Ainda que a primeira fiscalização tenha detectado a realização de parte da obra, não existem elementos que comprovem que os recursos foram adequadamente aplicados, pois não se sabe como foi realizado o procedimento licitatório (e se houve mais de um?), nem se houve projeto básico da obra, por exemplo. Não é possível, sequer, relacionar os recursos utilizados na parte executada com os recursos federais.
16. Não há, portanto, qualquer nexo entre os recursos federais repassados e a parte da obra executada e relatada no relatório de vistoria técnica.
17. Fica evidenciada, então, má gerência dos recursos repassados pelo Incra, quando se esperava conduta diversa do gestor, no sentido de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais.
18. O débito imputado ao responsável atinge o montante de R$ 784.000,00 em valores históricos, tendo como referência as datas dos repasses, na forma que se segue:

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 392.000,00 | 22/4/2010 |
| 392.000,00 | 9/8/2010 |

**CONCLUSÃO**

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente administrados na gestão do Sr. José Eliomar da Costa Dias, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.
20. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 34.000/2009, SICONV 709.318/2009, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.
21. Cabe informar ao Sr. José Eliomar da Costa Dias que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.
22. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50736960.

justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. José Eliomar da Costa Dias, CPF 454.000.673-87, ex-prefeito do município de Água Doce do Maranhão/MA, período 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da seguinte irregularidade:

a.1) **Ato impugnado**: omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio CRT/MA 34.000/2009, SICONV 709.318/2009, celebrado entre o Incra e o Município de Água Doce do Maranhão/MA;

a.2) **Dispositivos violados**: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 145 do Decreto Federal 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

a.3) **Quantificação do débito**:

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 392.000,00 | 22/4/2010 |
| 392.000,00 | 9/8/2010 |

a.4) **Qualificação do Responsável**:

Nome: José Eliomar da Costa Dias

CPF: 454.000.673-87

Cargo/função: ex-prefeito no período 2009-2012

Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo 0 SN, bairro Centro, CEP 65578-000, município de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão (peça 3).

b) **informar** o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª DT, em 4/11/2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 9452-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50736960.